

A ACTUAL BASE LEGAL DO SISTEMA JUDICIAL ANGOLANO (1975 – 2010)¹

Lourenço Martinho **KINSONA**^{*2}

** Licenciado em Direito pela Universidade Técnica de Angola (UTANGA), Consultor Jurídico*

SUMÁRIO: 1. Fundamentação teórica; 1.1. Enquadramento genérico; 1.2. O papel e a função dos tribunais. A jurisdição; 2. A gênese do constitucionalismo angolano: a lei fundamental e a lei constitucional; 2.1. Enquadramento histórico; 2.2. A independência política de Angola: a Lei Constitucional de 1975. 1.ª fase da evolução constitucional (inexistência de justiça constitucional); 3. A estrutura e funcionamento do sistema judicial de Angola; 3.1. Base legal do sistema judicial angolano; 3.2. Divisão e hierarquia judicial Segundo a Lei 18/88; 3.3. A atual Constituição da República de Angola de 2010; 3.4. Características gerais da Constituição da República de Angola; 3.5. Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum. Conclusão. Recomendações. Referências bibliográficas. Sobre o autor.

RESUMO:

Os tribunais desempenham um papel fulcral no exercício da função jurisdicional, pois competes-lhes dirimir os conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática. A assumpção do princípio da legalidade democrática, consagrada na CRA, determina a adopção de princípios, normas e preceitos no

¹ Artigo JuLaw n.º 15/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/base-legal-do-sistema-judicial-angolano-lourenco-kinsona/>, aos 17/02/2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/kinsona/>



domínio da actividade da administração da justiça, através das quais se devem garantir, no respeito à lei, por um lado e por outro, os direitos e interesses legitimamente tutelados dos cidadãos. A tutela dos tais direitos e interesses requer a aplicação de instrumentos e mecanismos jurisdicionais, com o intuito de proporcionar os meios mais adequados para a prevenção e a salvaguarda dos conflitos que abrolham na sociedade entre os cidadãos. São substanciais as alterações sofridas pelo nosso sistema judicial, isto desde a data pós independência até hoje, pois já se tornava imperioso por exemplo alterar a Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro - Lei do Sistema Unificado de Justiça e de todo o quadro legislativo que até altura da sua revogação pela Lei em vigor n.º 2/15 de 02 de Fevereiro, sem desprimor das sucessivas intervenções que vinham sendo efectuadas na organização judiciária angolana e que deram lugar a uma profusão de diplomas legais tendentes a dar corpo a um modelo característico daquela organização que por sua vez, ofuscaram a pretendida unidade do sistema de justiça, a interdependência hierárquica e funcional dos tribunais, a função das profissões judiciárias e o papel dos órgãos de gestão e disciplina judiciária que neles deviam interagir.

Palavras chaves: Justiça, Tribunal, Lei.

ABSTRACT:

Courts play a key role in exercising the jurisdictional function, as they are responsible for resolving conflicts of public or private interests, ensuring the defense of legally protected rights and interests, as well as the principles of accusatory and adversarial proceedings, and repressing violations of democratic legality. The assumption of the principle of democratic legality, enshrined in the CRA, determines the adoption of principles, norms and precepts in the field of the activity of the administration of justice, through which one must guarantee, in compliance with the law, on the one hand and on the other, the rights and legitimately protected interests of citizens. The protection of such rights and interests requires the application of instruments and jurisdictional mechanisms, in order to provide the most adequate means for



the prevention and safeguarding of conflicts that arise in society among citizens. The alterations suffered by our judicial system are substantial, since the post-independence date until today, since it was already imperative, for example, to amend Law n.º 18/88 of 31 December - Law on the Unified System of Justice and legislative framework that, up to the time of its repeal by the Law in force no. to a model characteristic of that organization which, in turn, overshadowed the intended unity of the justice system, the hierarchical and functional interdependence of the courts, the function of the judiciary professions and the role of the management and judicial discipline bodies that should interact in them.

Keywords: Justice, Court, Law.



LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AN – Assembleia Nacional

Art.º – Artigo

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

LC – Lei Constitucional

LOTIC – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

MFA – Movimento das Forças Armadas

MP – Ministério Público

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

N.º – Número

PR – Presidente da República

REI – Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

RJAT – Regime Jurídico de Arbitragem Tributária

ROI – Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

STJ – Supremo Tribunal da Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TS – Tribunal Supremo

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola



*As leis claras por si mesmas se interpretam.
(Autor Desconhecido)*

INTRODUÇÃO

A convivência humana é marcada pela existência de conflitos, dadas as divergências de vontades, de interesses e, inclusive, pela intenção de alguns se sobreporem aos seus pares. Ocorre que nem sempre existiu um Estado organizado, politicamente estruturado, forte, soberano, que garantisse a preservação de direitos e, conseqüentemente, a paz social.

Desde os primórdios de sua existência, o homem vive em conflito com seus próximos, tal como afirma Hobbes “*homo hominis lupus*” (o homem é o lobo do próprio homem) dadas às divergências de vontade e os conflitos de interesses.

O homem procurou sempre uma forma de organizar-se. Com o surgimento do Estado foi se criando medidas ou regras que pudessem regulamentar eficientemente o seu comportamento na sociedade, por meio do “DIREITO”. Ocorre que, nem sempre existiu um Estado forte, politicamente organizado como actualmente; naquele período, reinava a auto-tutela como meio de satisfazer as pretensões. Com o transcorrer do tempo, foram surgindo às primeiras sociedades organizadas, e, com elas, os primeiros entes estatais, que pegaram para si, por meio da jurisdição, o poder e o dever de proferir o direito dos cidadãos.

É irrefutável que a jurisdição, enquanto meio de solução de conflitos, é mais eficaz que auto-tutela, tendo em vista que nesta última obtém a pretensão o mais forte, mais astuto, enfim, aquele que tem recursos para consegui-la por seus próprios meios, enquanto na jurisdição, desempenhada por terceiro, alheio à contenda (o Estado), prestigia-se àquele que detém a razão.

A assumpção do princípio da legalidade democrática, consagrada na CRA, determina a adopção de princípios, normas e preceitos no domínio da actividade da administração da justiça, através das quais se devem garantir, no respeito à lei, por um lado e por outro, os direitos e interesses legitimamente tutelados dos cidadãos.



Todavia, a salvaguarda dos tais direitos e interesses requer a aplicação de instrumentos e mecanismos jurisdicionais, com o intuito de proporcionar os meios mais adequados para a prevenção e a salvaguarda dos conflitos que abroham na sociedade entre os cidadãos.

Em Angola, existem três órgãos de soberanias, tal como prevê o artigo 105º CRA, dentre os quais: o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais, em obediência ao princípio da separação de poderes. Porém, este último, desempenha a função jurisdicional, é o órgão com a competência de administrar a justiça em nome do povo, nos termos do art.174º CRA.

No exercício da função jurisdicional, compete-lhes dirimir os conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

Na óptica de J. RAWLS, “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante o serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas”.

Assim, podemos definir a justiça constitucional como a parte do Direito Constitucional que tem como objecto o estudo do conjunto dos órgãos, processos e técnicas de fiscalização jurisdicional da observância das regras e princípios constitucionais pelos órgãos detentores do poder normativo público, em especial pelo legislador, ou seja, de garantia da supremacia da Constituição³.

Ora, a justiça constitucional, nos dias de hoje, assumiu um lugar de destaque dentro dos ordenamentos jurídicos nos Estados de direito e democráticos, e, uma vez que a CRA, no seu artigo 1.º, consagra que “Angola é uma República soberana e independente, baseada na

³ CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina, pp. 22 a 21. Cf. RUGGERI. António., SPADARO. Antonino (2004) *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*, 5.ª ed., Torino, Giappicheli, pp. 5 e 6, apud ... CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina.



dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”, e consta do seu artigo 2.º, n.º 1, que “*a República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa*”, compreende-se que seja possível, que hoje por hoje, falar-se em justiça constitucional no mesmo ordenamento.

A justiça constitucional, na segunda metade do século XX, nos países democráticos europeus, significou, segundo H. SIMON, “um passo tão revolucionário como a transição do absolutismo para o constitucionalismo”⁴.

O presente artigo visa abordar questões relacionadas com a actual base do sistema judicial angolano. Nesta mesma senda, abordar-se-á diversos subtemas, consubstanciados com o mesmo neste âmbito de conhecimento.

Nesta pesquisa, irei desenvolver *ab initio* a evolução da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional, bem como dos vários processos ou fases que o mesmo sistema sofreu até ser introduzido e em que termos foi introduzido.

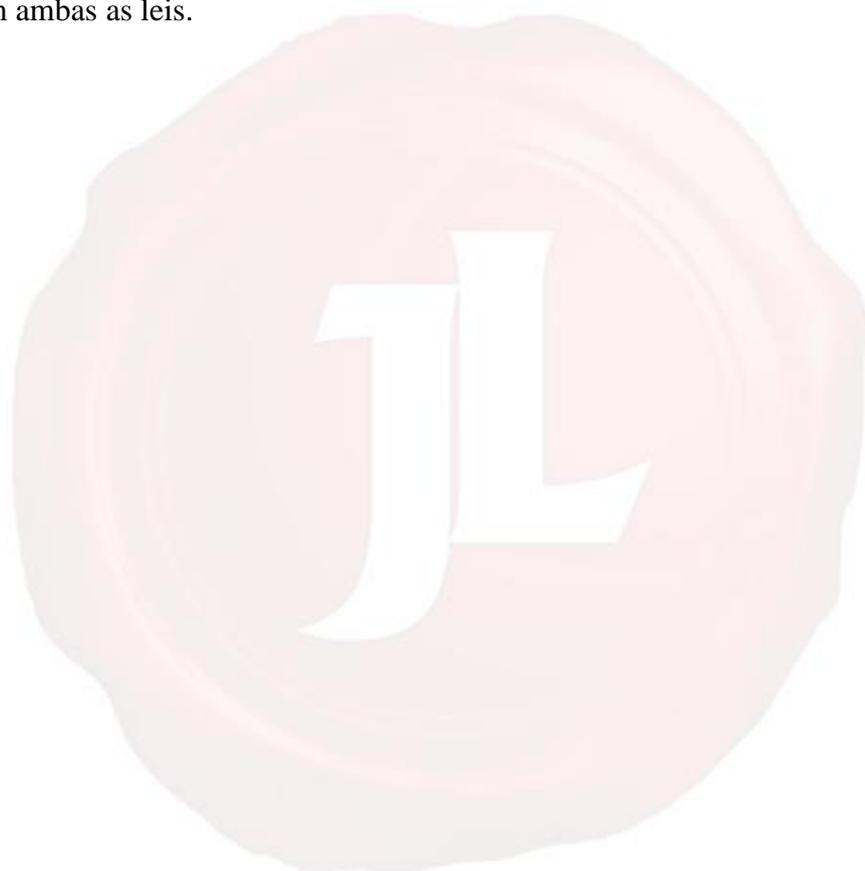
Mas, para isso, e num primeiro momento, para além de cobrirmos o início da vida política do sistema jurídico-constitucional angolano, onde serão levantadas questões e diferenças entre as duas primeiras constituições (Lei Fundamental e a Lei Constitucional de 1975), também se debruçará sobre as várias revisões à Constituição deste mesmo ordenamento até à revisão que deu lugar à Constituição de 1992, uma vez que foi com essa revisão que, neste sistema jurídico-constitucional, se consagrou o primeiro verdadeiro momento da justiça constitucional, com a atribuição das competências do TC ao Tribunal Supremo. Angola passou a ter um órgão jurisdicional que pudesse tratar dos direitos fundamentais dos cidadãos.⁵

⁴ Cf. Verfassungsgerichtsbarkeit, in “BENDA/MAIHOFER/VOGEL/HESSE/HEYDE, Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland”, 2. Aufl., Berlin/New York, W. de Gruyter, 1994, p. 1639.

⁵ Apud... CORREIA, A. F. (2019) *Justiça Constitucional* 2.ª ed. Almedina.



Num momento seguinte, abordar-se-á das matérias referentes à Lei 2/08, de 17 de junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), e à Lei 3/08, de 17 de junho (Lei Orgânica de Processo do Tribunal Constitucional), onde serão suscitadas questões inerentes à organização e competências do TC, bem como do sistema de controlo da constitucionalidade, que estavam previstas em ambas as leis.





I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Enquadramento genérico

Para que os tribunais prossigam a sua actividade, sanando as situações que lhes são submetidas para apreciação, e para que os juízes profiram as decisões judiciais indispensáveis à administração da justiça, é necessário organizar e gerir tudo o que seja imperioso para sua prossecução.

Parte-se, obrigatoriamente, de um sentido muito abrangente de organização e gestão, pois para além dos aspectos próprios da gestão da actividade dos juízes no seu âmbito decisional, com a optimização do trabalho jurisdicional na condução do processo e no proferimento das suas decisões, pretende-se abarcar tudo o que tenha a ver com a governação, organização e gestão do sistema judicial nas suas diversas dimensões. (COELHO, 2017, p. 11)

Este conjunto temático da “Organização e administração judiciária” irá ter em conta a magnitude do tema judicial onde confluem as análises do jurídico, do político, do social e do económico. Isto é, convergem nesta abordagem gestionária da justiça a vertente do jurídico, do direito que é realizado quotidianamente nos tribunais, mas, do mesmo modo, os demais campos dos saberes sociais, científicos e técnicos que se debruçam sobre a globalidade da actividade dos tribunais, em particular na vertente da política de reforma da justiça, da organização judiciária, mas também da própria tarefa de aplicação do direito e da sua dimensão processual. (*Idem*)

O autor supracitado (2017, p. 12) acresce que este ponto de partida interdisciplinar favorece, desta forma, uma abordagem mais consistente do sistema judicial e da sua governação, bem como a adopção de modelos de administração e gestão dos tribunais e de técnicas e instrumentos de gestão mais compatíveis com os actuais padrões sociais e económicos, tanto a nível da administração pública como também no universo social em geral.



É inegável, neste campo, a importância da conceptologia e dos instrumentos teóricos e práticos conexos com a política judiciária, com a reforma da justiça e a administração e gestão dos tribunais, como indicadores normais de quantificação da actividade dos tribunais, do seu desempenho eficiente e qualificado, aos vários níveis, e como formas de diagnóstico e monitorização do seu trabalho e das mudanças inerentes à reforma. Conceitos e definições que se encontram consagrados na disciplina da administração dos tribunais (*court administration*) que, desde a década de setenta, veio sendo desenvolvida nos Estados Unidos e divulgada depois universalmente. (*Idem*)

1.2 O papel e a função dos tribunais. A jurisdição.

Os juízes exercem a jurisdição e efectivam o poder judicial através dessa actividade jurisdicional. Os tribunais resultam da necessidade de conceder apenas aos poderes públicos ou à autoridade do Estado, tendencialmente, o monopólio da solução dos conflitos com a respectiva proibição da autodefesa e como derivado das exigências de paz e segurança jurídica. Trata-se de uma regra essencial à estrutura dos Estados de direito democráticos e que está inerente à instituição das respectivas comunidades políticas. (COELHO, 2017, p. 26)

Por esta via, a jurisdição será sempre uma manifestação imediata da soberania dos órgãos do Estado aos quais compete essa função de realização do direito – os tribunais – e enquanto actividade pela qual se exerce e administra a justiça.

A justiça, nesse entendimento, enquanto conjunto dos tribunais e enquanto poder, organiza-se sempre de uma certa forma, que pode variar na história e no seu contexto local, concedendo sempre uma estrutura ao saber que aplica ou realiza o direito. Um poder organizado e estruturado, que interpreta e decifra factos e normas jurídicas no sentido de um determinado contexto de vida, numa decisão apta a resolver o problema que subjaz a um caso concreto.

A democracia constitucional pressupõe o princípio da separação e interdependência de poderes.



Nas diversas constituições dos países de língua oficial portuguesa, o Presidente da República, a Assembleia da República (o Parlamento ou o poder legislativo), o Governo e os tribunais são órgãos de soberania separados e interdependentes que devem, todos eles e entre si, respeitar e efectivar esta separação e interdependência. (idem, 2017, p. 27); lembrando que no caso em concreto de Angola, os órgãos de soberania são os consagrados nos termos do artigo 105.º CRA (Presidente da República, Assembleia Nacional e os Tribunais), diferente da Lei Constitucional de 1992 que previa inclusive o GOVERNO como órgão de soberania.

Os tribunais são genericamente afirmados como os órgãos de soberania, com competência para administrar a justiça em nome do povo, e devem ser independentes e apenas sujeitos à lei.

Como vimos, essa independência dos tribunais, conferida pelas normas constitucionais, expande-se, na sua afirmação, aos juízes enquanto titulares da função jurisdicional, influenciando determinantemente o seu estatuto.

Neste âmbito, os juízes, que actuam no seu papel de garantes do direito e do Estado democrático e social, não poderão estar, eles próprios, desprovidos de garantias no seu estatuto, tanto por via da acção do legislador como do executivo.

A função jurisdicional, não obstante independente, não pode andar distante da ética e da vida política e social. No fundo, ela é parte integrante da vida da sociedade nos seus múltiplos aspectos e a sua função encontra-se indissolúvelmente conexionada com os pressupostos ético-sociais que permitem o actuar da vida em comunidade. Tanto esta definição do poder judicial como a sua própria organização têm de se compatibilizar com o sentido social concedido à jurisdição, enquanto poder dado aos tribunais para aplicar o direito e administrar a justiça. Trata-se de uma ideia já atrás aludida e que aqui se deixa reafirmada. A cultura histórica, política e jurídica de uma comunidade determina o modelo de jurisdição e o perfil de estatuto de juiz que, para além de ter um objecto normativo, não deixa de refletir a posição e o reconhecimento que os juízes podem beneficiar na comunidade. (COELHO, 2017, p. 28)

A jurisdição pode ser entendida essencialmente como a actividade exercida por juízes e destinada à revelação e aplicação do direito num caso concreto. Esta actividade de definir o



direito, exercido pelos órgãos jurisdicionais, tem o seu critério definidor centrado na utilização que dele faz a própria jurisprudência, não somente na resolução dos litígios à luz do direito, mas também, por essa via, ao decidir em último ratio, de forma implícita ou explícita, se uma regra ou um princípio, de qualificação incerta, é ou não direito.





II- A GÊNESE DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO: A LEI FUNDAMENTAL E A LEI CONSTITUCIONAL

2.1. Enquadramento histórico

Quando fazemos uma pesquisa sobre as questões inerentes aos diferentes momentos da vida política e da jurisdição angolana, não podemos ignorar a relevância histórico-política da Revolução dos Cravos. (CORREIA, 2019 p. 22 a 23).

Este feito, que historicamente remonta ao dia 25 de Abril de 1974, em Portugal, teve influência no plano jurídico e político, pois a Junta de Salvação Nacional assumiu o poder segundo a Lei n.º 1/74, de 25 de Abril, pondo termo ao regime vigente do momento e destituindo das suas funções os titulares dos órgãos políticos de soberania: o PR, o Presidente do Conselho e todo o Governo, e os Deputados à Assembleia Nacional.

Sendo que, Angola era à data uma colónia de Portugal, sob a qualificação de «província ultramarina», regida pelo regime implementado pela Constituição Portuguesa, entende-se que a Revolução dos Cravos foi um dos principais momentos histórico-políticos de Angola, no sentido em que a partir dela se encetou um movimento que conduziu ao processo de transição que terminou com a Independência, proclamada a 11 de novembro de 1975. (FEIJÓ, SOUSA, PAULO, PACA, ALMEIDA, LOPES, FORTUNA, 2015).

Com a Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, a Junta de Salvação Nacional definiu os órgãos que, até à aprovação da nova Constituição, deveriam exercer os poderes correspondentes à Assembleia Constituinte, ou seja, PR, Conselho de Estado, Governo provisório e os Tribunais. Por sua vez, a Lei n.º 3/74 tornou-se extensiva às então províncias ultramarinas e através da Portaria n.º 339/74, de 14 de Maio.

Entretanto, previa o Programa das Forças Armadas, em matéria de Política Ultramarina, que esta se deveria orientar pelos princípios do reconhecimento de que a solução das guerras no Ultramar se reputaria como política e não militar, da criação de condições para um debate



franco e aberto a nível nacional do problema ultramarino. Os mesmos princípios conheceram consagração legal no Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de maio, com o Programa do Governo Provisório, segundo o qual este deveria, por um lado, definir as competências dos governadores ultramarinos e, por outro, rever a política das relações políticas e administrativas entre Portugal e o Ultramar, nos termos da alínea e) e f) do n.º 1.

Ainda no mesmo Decreto-Lei, no seu n.º 7, aponta-se que, para além dos princípios constantes do programa do MFA, a política ultramarina deveria tomar quatro direções, a citar:

1. Debate franco sobre o futuro do Ultramar e a convivência harmónica entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais;
2. Manutenção de operações defensivas destinadas à defesa das pessoas e bens;
3. Aceleração do desenvolvimento económico, social e cultural dos povos e territórios, propiciador de uma participação política de todas as raças e etnias na vida pública ou coletiva;
4. Um quarto aspeto inerente ao mesmo número são as negociações políticas como forma de se alcançar a paz no Ultramar.

Mas as coisas não ficaram por aqui – pois que a evolução política conduziu a que, mais tarde, mas não muito mais tarde, com a Lei n.º 7/74, de 26 de julho, viesse a reconhecer se o direito à independência dos povos do Ultramar.

Entrou-se numa era que veio a ter como marco histórico-político culminante, nas relações entre Angola e Portugal, importando reportar, os Acordos de Alvor – que regulavam a Transição do Poder em Angola. Mas, até então, já o regime da Lei Orgânica do Ultramar e o Estatuto Político Administrativo de 1972 havia sido substituído por um regime transitório de governo, idêntico para Angola e Moçambique: primeiro, nos termos da Lei n.º 6/74, de 24 de julho, com uma Junta Governativa, e, depois, nos termos da Lei n.º 11/74, de 27 de novembro, com um Alto-Comissário e um Governo Provisório.

Foi neste quadro que se deu início ao processo político de negociações entre Portugal e os movimentos de libertação existentes: MPLA, UNITA e FNLA, que findou com a adoção do



Acordo de Alvor. O mesmo foi publicado no *Boletim oficial*, I.ª série, n.º 37, de 13 de fevereiro de 1975⁶.

Assim, segundo este acordo, deveria ser instituído um Governo de transição presidido por um colégio presidencial e que deveria consultar o Alto-Comissário, ou seja, o representante de Portugal (que deixara de ser o Governador-Geral), sobre os assuntos da acção do Governo. O Governo de transição, entre outras funções, deveria também preparar o processo de transição para a independência, nomeadamente elaborar e aprovar uma lei fundamental que vigorasse até à entrada em vigor da Constituição de Angola e assegurar a realização de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola.

A 13 de junho de 1975, o Governo de transição, no exercício das suas funções, e de poderes constituintes, aprovou, e o colégio presidencial promulgou, a Lei Fundamental de Angola.

A mesma deveria vigorar até à aprovação e promulgação da Constituição política da mesma República e até tomarem posse os titulares dos órgãos de soberania. Porém, a Lei Fundamental não foi aplicada, os órgãos que constavam na mesma não foram preenchidos, as operações preparatórias das eleições não foram realizadas, pois sucedeu que Angola entrou num período de grande turbulência entre os movimentos de libertação, de sistemático incumprimento do previsto em Alvor e, finalmente, numa guerra civil entre aqueles movimentos: MPLA, FNLA e UNITA – guerra que foi internacionalizada por intervenções externas que envolveram: República do Zaire, União Soviética, Cuba, África do Sul e Estados Unidos.

Neste contexto, o Acordo de Alvor foi suspenso pelo Governo português a 22 de agosto de 1975, através do Decreto-Lei n.º 458-A/75, de 22 de Agosto.

De todo o modo, o Governo de transição, antes da proclamação da independência de Angola, a 11 de novembro de 1975, apesar da suspensão parcial dos Acordos de Alvor, preparou dois projectos de decretos-lei: um de 23 de setembro de 1975 e um segundo de 18 de

⁶ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Bornito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. (1ª ed., vol. 1). Almedina.



outubro de 1975. Os mesmos não chegaram a entrar em vigor, mas tornaram-se parte da história dos vários momentos da caminhada para a Constituição de Angola.

2.2. A independência política de Angola: a Lei Constitucional de 1975. (Inexistência de justiça constitucional)

A proclamação da independência de Angola deu-se a 11 de novembro de 1975, altura em que passou a vigorar a sua primeira Constituição, com a designação de “Lei Constitucional da República Popular de Angola” (LCRPA), de 1975, com 60 artigos e a seguinte sistematização inicial⁷: Título I – *Princípios fundamentais*; Título II – *Direitos e Deveres Fundamentais*; Título III – *Dos órgãos do Estado*: Capítulo I – *Presidente da República*, Capítulo II – *Assembleia do Povo*, Capítulo III – *Conselho da Revolução*, Capítulo IV – *Governo*, Capítulo V – *Tribunais*, Capítulo VI – *Organização Administrativa e Corpos Administrativos*; Título IV – *Símbolos da República Popular de Angola*; e Título V – *Disposições Finais e Transitórias*. (GOVEIA, 2017, p. 226)

Com a declaração da independência política, Angola passou assim a ser um Estado e, com tal marco, entrou também em vigor uma Constituição do Estado angolano, a Lei Constitucional – a qual, se aproveitou algumas das disposições ou normas da projecta da Lei Fundamental, só o fez em termos puramente formais, porque assume uma natureza intrínseca muito diferente.⁸

Com efeito, e desde logo, devido à turbulência que Angola vivia, a Lei Constitucional foi aprovada, não por uma assembleia constituinte, mas pelo Comité Central do MPLA, por aclamação. O mesmo funcionou como um verdadeiro poder constituinte e revolucionário. A Lei Constitucional definiu constitucionalmente como legítimo representante do povo o MPLA, atribuindo ao mesmo movimento a direcção política, económica e social do Estado/Nação, nos termos do art.º 2.º. Por outro lado, no seu art.º 31.º foi atribuída a presidência da República de

⁷ Aprovada por aclamação pelo Comité Central do MPLA em 10 de novembro de 1975.

⁸ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Bornito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy., FORTUNA, Sihanouk. (2015). *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.



Angola ao Presidente do MPLA. Ao mesmo partido cabia também a direção do seu braço armado, elevado a exército, nos termos do art.º 6.º, o qual passou a ser designado como Forças Armadas Populares de Libertação de Angola (FAPLA).

A mesma Lei Constitucional, diferentemente da Lei Fundamental, atribuiu o poder de revisão constitucional ao Comité Central do MPLA, concluindo assim que o partido assumia, em linhas gerais, a direção da sociedade tanto política quanto civil.

O regime político angolano era qualificado e equiparado a um “regime soviético” e os seus traços característicos foram os de um partido único, que produzia a ideologia oficial da ditadura que consubstanciava o próprio exercício do poder, e, o mesmo partido, detinha o monopólio da apresentação das candidaturas a todos os órgãos eletivos ou das nomeações para todos os órgãos do poder. Assim, o partido MPLA assumiu a natureza de «soberano» no Estado angolano, passando a ser o detentor do poder político e funcionando como estrutura paralela aos órgãos do Estado⁹.

Angola viveu um regime constitucionalizado de partido-Estado, tendo sido inclusivamente aprofundado na primeira revisão da Lei Constitucional, que teve lugar um ano depois.

A Lei Constitucional de 1975 teve várias alterações: a Lei de Revisão n.º 71/76; a Lei de Revisão n.º 13/77; a Lei Constitucional Revista, de Fevereiro de 1978; e, por fim, no que foi um grande marco histórico para a evolução da Constituição angolana, a Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980.

Algumas dessas alterações acentuaram a posição privilegiada do partido MPLA. Assim, a Lei n.º 71/76, de 11 de novembro, reforçou os poderes do partido único no poder, atribuindo a todo o seu Comité Central liberdade para integrar o Conselho da Revolução, diferente da versão original que previa apenas os membros do bureau político.

⁹ É de se afirmar que só em regimes em que exista uma democracia é possível a existência de um TC ou mesmo uma jurisdição constitucional que tenha como objeto o controlo da constitucionalidade das Leis, em sede de justificação da mesma afirmação. É o facto de Portugal, bem como de outros países da Europa ocidental, no “pós-guerra”, e em vários países de leste, com a queda dos regimes comunistas. Como refere PIRES, F. L. “só na relação funcional e moral como o regime democrático, um Tribunal Constitucional tem sentido”, estando-lhe mesmo reservado um papel de “garante e ordem da democracia”.



Um segundo aspecto inerente à alteração na Lei Constitucional de 1975 foi a consagração expressa de que o PR passaria a presidir ao Conselho de Ministros: tal competência não estava prevista na versão anterior.

Até à revisão constitucional seguinte, em 1977, o Conselho da Revolução era o centro da vida política. O mesmo nomeava o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo.

Esta segunda revisão, operada pela Lei n.º 13/77, de 16 de Agosto, veio atribuir ao PR a competência para nomear o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo. O quadro político e constitucional angolano passou a ter outra dinâmica, o que podemos chamar de uma evolução significativa no sistema constitucional. Este último aspecto manteve-se na alteração constitucional de 1978, nos termos dos artigos 31.º e 32.º, alínea d). Ao PR foi atribuída a competência de chefe do Governo, e o PM passou a colaborar diretamente com o PR.

Mas, passando à Lei Constitucional revista de 1978, o aspeto relevante que importa realçar, é a inserção da nova designação do «movimento» no poder, que passou a «MPLA -Partido do Trabalho» e a opção expressa pela via socialista do desenvolvimento.¹⁰ O partido MPLA, na qualidade de partido do trabalho e que era qualificado e caracterizado como partido marxista-leninista, constitui a vanguarda organizada da classe operária e tomou a direção política, económica e social do Estado, tendo como fim a construção da sociedade socialista, nos termos do art.º 2.º da Lei Constitucional de 1978.

Ainda na senda dos aspetos inerentes à dinâmica constitucional do Estado angolano, importa frisar que, através da Lei n.º 1/79, de 16 de janeiro, ocorreu a extinção do cargo de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros, o que reforçou os poderes do PR. A extinção de tais cargos manteve-se com a revisão de 1980. A doutrina maioritária defende que essas alterações tinham como objetivo: estabelecer, ao nível da superestrutura político-jurídica, as bases de organização do poder do Estado.

¹⁰ FEIJÓ, M. Carlos., SOUSA, Bornito., PAULO, R. António., PACA, Cremildo., ALMEIDA. Adão., LOPES, Marcy, FORTUNA, Sihanouk. (2015). Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. (1.ª ed., vol. 1). Almedina.



Por fim, fechando este ciclo de «instabilidade» inicial do sistema constitucional angolano, há que referir e salientar a Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980, a qual traz um último momento modificação relevante, a saber: a institucionalização da Assembleia do Povo e a consequente extinção do Conselho da Revolução.

Depois de 1980, o texto constitucional manteve um período de 6 anos de estabilidade – até, em 1986, ocorrer uma alteração constitucional feita pela primeira vez pela Assembleia do Povo, através da Lei n.º 1/86, de 1 de fevereiro. Deu uma redação nova à alínea d) do art.º 53.º, implementando a figura de Ministros de Estado, entre as entidades nomeadas pelo PR. Um segundo aspeto desta alteração de 1986 foi a pequena mudança na designação do banco emissor, que atualmente é o Banco Nacional, enquanto que na versão anterior era o Banco Central.

Uma outra alteração à Lei Constitucional de Angola ocorre ainda em 1987, através da Lei n.º 2/87, de 31 de janeiro: com ela modificou-se a composição da Comissão Permanente, que era o órgão que funcionava nos intervalos da Assembleia do Povo.

Em suma, no período temporal localizado entre 1975-1987, a Lei Constitucional de Angola sofreu seis alterações, tendo sido quatro delas feitas pelo Comité Central do MPLA, concretamente, as de 1976, 1977, 1978 e 1980. As duas últimas, de 1986 e 1987, foram feitas pela Assembleia do Povo.

Assim, podemos concluir que a Constituição de 1975 sofreu, em média, uma revisão constitucional a cada 2 anos, mas a essência da Constituição não era alterada, na medida em que a identidade da mesma era partido-Estado, sistema de concentração de poderes, soviétismo, economia centralizada e meios de produção estatais.

Claro que, neste quadro constitucional, não havia qualquer cabimento para uma justiça constitucional.



III - A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL ANGOLANO

3.1. Base Legal do Sistema Judicial Angolano

Tal como se referiu nos capítulos anteriores, a base legal do Sistema judicial angolano, acompanha as alterações que o próprio Estado foi sofrendo ao longo dos tempos, desde a fase colonial e pós-colonial.

O fórum dos Supremos Tribunais Portugueses, realizado em 22 de Agosto de 2003, abordou esta temática, onde se salientou que *o Sistema Judicial da República de Angola, como não podia deixar de ser, tem por base o Texto da Constituição aprovado em 11 de Novembro de 1975, onde foi buscar a sua informação.*

Efetivamente, até à ascensão à Independência Nacional, estando Angola integrada no conjunto das colónias portuguesas, existia, na capital, um Tribunal, com a denominação de Tribunal da Relação de Luanda, constituindo a 2ª Instância, relativamente aos Tribunais de Comarca, cuja área de jurisdição destes era coincidente territorialmente com a dos Distritos Administrativos, hoje Província.

Entretanto, o legislador do texto à data tornado público, resolveu a questão dos Tribunais apenas em dois articulados, remetendo o mais para a lei ordinária, procurando, não obstante, deixar consignado que no exercício das suas funções os Juízes são independentes - Art.º 44º e 45º.

Os textos seguintes não lograram melhor substanciar o anterior - v.g. a Lei n.º 12/91, de 6 de Maio. Por isso, foi necessário chegar-se à data da 2ª República para ver indelével e claramente taxada na Lei Constitucional a consagração da Justiça e dos Tribunais, a estes reservados a Secção I do Capítulo IV - Art.ºs 120º a 131º.¹¹

¹¹ Fórum dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos países e territórios de língua portuguesa aos 22 de Agosto de 2003.



Procurando joear a base legal do Sistema, pode-se afirmar que ele assentava particularmente nos seguintes pilares:

1. Lei n.º 23/92 - Texto da Constituição
2. Lei n.º 18/88 - SU Justiça
3. Lei n.º 20/88 - SU Justiça
4. Decreto n.º 27/90 - Regulamento do SU Justiça
5. Lei n.º 22-B/92 - Jurisdição Laboral
6. Lei n.º 02/94 - Jurisdição Administrativa
7. Dec-Lei n.º 16-A/95 - Idem/Normas do Procedimento
8. Dec-Lei n.º 04-A/96 - Idem/Regulamento
9. Lei n.º 07/94 - Estatuto MJM Público
10. Decretos-Lei n.ºs 1/94 e 2/99 - Est. Orgânico MINJUS
11. Lei n.º 09/96 - Jurisdição de Menores
12. Dec. N.º 06/03 - Idem/Regulamento
13. Decreto n.º 05/90 - Orgânica da PGR

Desenhado como fica o figurino da Justiça no Capítulo IV na Lei n.º 23/92, de 16/09, estava no cimo o Tribunal Supremo como órgão que cupuliza a justiça no País, por isso de visão nacional, seguindo-se-lhe os Tribunais Provinciais e Municipais, cujos limites territoriais eram quase coincidentes com os da divisão político-administrativa, respectivamente.¹²

3.2. Divisão e hierarquia judicial Segundo a Lei 18/88

A divisão judicial, de acordo com a Lei supra revogada, ajustava-se à divisão político-administrativa do Estado, salvo quanto aos tribunais militares. Sendo assim, de acordo com esta lei, a jurisdição comum dos tribunais angolanos encontrava-se divididos com base a seguinte hierarquia:

¹² Disponível em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/angola_organizacaojudiciaria.pdf



- Tribunal Supremo
- Tribunais Provinciais
- Tribunais Municipais

De acordo com esta Lei, o Tribunal Supremo era assim a 2ª e a mais alta instância na hierarquia dos tribunais judiciais, enquanto à primeira integravam os Tribunais Provinciais e Municipais, ou seja, naquele existiam o Tribunal Pleno e de Recurso para as questões das Câmaras e outras aí iniciadas, posto que as Câmaras constituem a instância de recurso para os tribunais mais abaixo - ver Artºs 6º a 9º, 10º, 15º a 22º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro. De igual modo e em 1ª Instância as disposições dos Artºs 27º a 42º.

De referir que algumas disposições do indicado diploma sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 22B/92, de 9 de Setembro, que veio criar, nos Tribunais Provinciais, a jurisdição do Trabalho com reflexos, na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

Funcionando em paralelo, existiram, mas fora do Sistema comum, os Tribunais Militares de já longa data de natureza, organização e jurisdição próprias - artºs 43º, 111º e 112º da Lei n.º 18/88, para além dos Tribunais Populares Revolucionários, de inspiração política, que se mantiveram firmes até à publicação das leis do Sistema Unificado de Justiça, centrado na Lei n.º 18/88 - Artº 116º.

A matéria executiva da Lei citada vinha, em parte, tratada no Decreto-Lei n.º 27/90, de 3 de Novembro que contempla o quadro operandi dos Tribunais, nos seus dois níveis, mais tarde complementado pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/94, de 24 de Abril e por um conjunto de diplomas de nível inferior.

Fica, *ipso facto*, patente a intervenção de todo este cenário do Ministério da Justiça, cuja cobertura lhe advinha das próprias leis de suporte do SUJ - v.g. Artºs 79º e 115º n.º 2 - ut supra, sem prejuízo da evidente invasão do terreno alheio, aliás os Tribunais são órgãos de soberania - Artº 53º L. Const., quando, na verdade, o Ministério da Justiça cabe noutro Órgão de soberania qual seja o Governo.



Por conseguinte, são de avocar os Decretos-Lei n.º 1/94 e 2/99, de 11 de Março e 27 de Janeiro, respectivamente, que aprovaram o Estatuto Orgânico daquela Estrutura do Governo.

Cabe aqui igualmente enquadramento o acervo adjectivo sobre a Jurisdição Administrativa (contencioso administrativo) - Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 05 de Abril, o Julgado de Menores - Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, que com os demais diplomas citados bem como o Decreto n.º 26/97, de 6 de Junho - Jurisdição Marítima, acabam por preencher e definir a estrutura ainda que com eventuais mutilações.

Na verdade, a Lei Constitucional publicada em 16 de Setembro de 1992, ou seja quase cinco anos após início da vigência das Leis do SUJ - n.ºs 18 e 20/88 e complementar e da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República - n.º 5/90, de 7 de Abril, na prática, veio edificar muitas clivagens, ainda que, como atrás dissemos, no conjunto, se ofereçam necessárias em matéria de definição, da estrutura orgânica.

É disso mero exemplo o facto de estar inserido na Lei o Conselho Superior da Magistratura Judicial, como guardião superior da gestão e disciplina da Magistratura Judicial - Art.ºs 132º LC, 14º seguintes do Estatuto.¹³

1. Tribunais Municipais

- Eram de competência restrita quer em matéria cível quer criminalmente;
- Os recursos em matéria cível cabiam na competência do Tribunal Provincial - Art.ºs 77º e 78º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, 31º n.º 1 b) e 42º n.º 5 da Lei n.º 18/88, retro indicada, enquanto os penais ascendem verticalmente ao Tribunal Supremo e aqui reapreciados na respectiva Câmara - Art.ºs 20º a) e 42º n.º 2 da Lei n.º 18/88.

2. Tribunais Provinciais

¹³ Disponível em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/angola_organizacaojudiciaria.pdf



- Repartidos em Salas, conforme as jurisdições que os enformam - Cível e Administrativo, Família, Trabalho, Questões Marítimas, Menores e Criminal, Salas que por sua banda, estão distribuídas em Secções;
- Os recursos são apreciados pelas Câmaras competentes do Tribunal Supremo;

3. Tribunal Supremo

Nos termos do diploma supra, já previa a sua composição por duas Câmaras - a do Cível e Administrativo e a dos Crimes Comuns, desdobrada cada uma delas em Secções (Artºs 17º n.º 2 da Lei n.º 18/88 e 5º n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27/90), podendo as do Cível e Administrativo dar cobertura à correspondente jurisdição na 1ª Instância;

- O cometimento para a apreciação dos recursos interpostos das decisões das Câmaras, nos casos em que estas julgam em 1ª Instância, cabe ao Tribunal Pleno e de Recurso;
- Ao Tribunal assim reunido compete não só a apreciação do que fica dito no item anterior - *in fine*, como ainda a das matérias que por lei deva conhecer em 1ª e única instância v.g. - uniformização de jurisprudência, conhecimento de conflitos, pedido de extradição e outros bem como a apreciação de constitucionalidade, por exigência constitucional - vide Artº 6º da Lei Constitucional (Lei de Revisão).

3.3 A actual Constituição da República de Angola de 2010

Segundo Jorge Gouveia (2010, p. 229), o real texto constitucional angolano é o mais jovem dos textos constitucionais de língua portuguesa e surgiu no contexto da abertura alcançada pelos Acordos de Bicesse em 2002, entre O MPLA e a UNITA, não obstante toda a longa evolução ocorrida, interrompida durante anos pelo regresso da guerra.

Durante muito tempo, a convicção generalizada era a de que o mesmo deveria ser aprovado no quadro político-eleitoral que resultou das eleições legislativas de setembro de 1992.



Foi assim que por alguns anos, sobretudo depois do fim guerra em 2002, foram apresentados vários projetos de Constituição, dos quais resultou a elaboração de um anteprojecto de Constituição da República de Angola no âmbito de uma comissão parlamentar.

Com as eleições parlamentares de 2008, decidiu-se transferir o processo constituinte para a legislatura subsequente, no contexto de uma renovada legitimidade parlamentar.

A atual Constituição da República de Angola (CRA) foi elaborada *no âmbito de um rigoroso procedimento que juntou a legitimidade democrática parlamentar e presidencial e a legitimidade tecnocrática de ilustres constitucionalistas e outros tantos juristas.* (GOVEIA, 2010, p. 237)

Era esse o mandato estabelecido pelo art. 158º da LCRA, no qual se dispunha o seguinte: *“A Assembleia Nacional pode rever a Lei Constitucional e aprovar a Constituição da República de Angola por decisão aprovada por dois terços dos Deputados em efectividade de funções”.*

A CRA foi aprovada, em votação final e definitiva, em 3 de fevereiro de 2010, sem quaisquer votos contra, e com 186 votos a favor e 2 abstenções, no conjunto dos 220 Deputados à Assembleia Nacional, e promulgada a 5 de fevereiro de 2010.

A CRA foi aprovada num primeiro momento a 21 de janeiro de 2010, tendo depois o Tribunal Constitucional proferido o Acórdão n.º 111/2010, de 30 de janeiro de 2010, suscitando a necessidade da correcção de algumas das suas normas, em importante arresto jurisprudencial.

Tem sido discutido se o aparecimento de uma nova Constituição – como sucede a partir de fevereiro de 2010 com a CRA – não implicaria automaticamente a mudança de regime constitucional a ponto de se impor uma III República de Angola, à semelhança do que sucedeu com a periodificação da história político-constitucional portuguesa (GOVEIA, 2010, p. 238).

Assim acontece normalmente com o surgimento de novos textos constitucionais, seja por revolução, seja por transição, pois que os mesmos, contrastando com o passado constitucional, estabelecem um novo projecto de Direito, alterando substancialmente a identidade constitucional.



É esse o resultado na esmagadora maioria das experiências de mudança de Constituição por esse mundo fora, sendo até os textos constitucionais os símbolos das alterações ocorridas no regime político, no sistema social e no sistema económico dos Estados.

3.4. Características gerais da Constituição da República de Angola

Segundo José Melo Alexandrino (2013, p.13) são *os traços caracterizadores da Constituição da República de Angola os seguintes*:

- (i) «A respeito das suas características formais, trata-se, antes de mais, de uma Constituição *escrita e rígida*, mas também da Constituição *definitiva* de Angola, culminando um longo processo de transição constitucional iniciado em 1991;
- (ii) Em segundo lugar, a CRA responde formalmente ao tipo constitucional do *Estado democrático de direito* (artigo 2.º), ainda que com diversas marcas de especificidades africanas e angolanas, designadamente as que entroncam nos precedentes 18 anos de constitucionalismo anómalo, durante todo o período da II República;
- (iii) Tanto no plano simbólico como no plano da decisão constituinte, a CRA dá uma particular atenção aos *direitos e liberdades fundamentais*, quer no que toca ao seu reconhecimento (artigos 30.º e seguintes e 76.º e seguintes), quer no que toca ao enunciado dos deveres de respeito, protecção e promoção (artigos 28.º e 56.º, designadamente), quer no que toca à abertura aos direitos humanos (artigo 26.º), quer no que toca ainda aos mecanismos de protecção (com destaque para o expresse reconhecimento do direito fundamental institucional de “defesa pública” e para a existência de um recurso extraordinário junto do Tribunal Constitucional);
- (iv) A CRA assenta formalmente na *democracia representativa*, ainda que *com limitações e entorses* relevantes, além do natural condicionamento ditado pela presença de diversos outros factores extra-jurídicos [...];
- (v) Consagrando formalmente um *regime económico de mercado*, ainda que com uma forte intervenção do Estado na economia (pese o teor do artigo

- 89.º), a CRA não deixa de se comprometer com a *justiça social* (artigos 1.º, 76.º e seguintes, 89.º, n.º 1, e 90.º);
- (vi) O sistema de governo previsto na CRA é um *sistema especificamente angolano* (ou seja, é um sistema atípico), marcado por uma presidencialização *de facto*, num pano de fundo de personalização do poder e no quadro de um sistema multipartidário de partido hegemónico;
- (vii) A CRA institui um *Estado unitário* que se pretende – mas ainda não é – *descentralizado* [artigos 8.º, 201.º, n.º 1, parte final, 213.º e seguintes, e 236.º, alíneas *h* e *k*)], traduzindo a conversão dos municípios em autarquias locais (artigo 218.º, n.º 1) um imperioso desígnio constitucional;
- (viii) Sem deixar de receber influências e de se integrar nos sistemas jurídicos lusófonos, a CRA é também marcada, como em parte já foi notado [...], por certos elementos dos sistemas jurídicos africanos, nomeadamente a relevância concedida ao Direito consuetudinário (artigo 7.º) e o reconhecimento pelo Estado das estruturas do poder tradicional (artigos 223.º a 225.º), significativamente integradas no âmbito do poder local (Título VI da Constituição)»¹⁴

3.5 Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum (Lei 2/15 de 2 de Fevereiro)

Hoje por hoje, temos no sentido instrumental os tribunais de Comarca e da Relação, o primeiro de relação inaugurado em Luanda pelo ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Francisco Queiroz em Novembro de 2021, já estão no activo, excluindo assim os Municipais e Provinciais como anteriormente eram designados. Nos termos do artigo 24.º da Lei 2/15, existem as seguintes categorias de tribunais de jurisdição comum: Tribunal Supremo, no topo da hierarquia, o tribunal de Relação, que constitui o de segunda instância e os de Comarca, constituindo primeira instância. É com base nesta lei que os tribunais provinciais e municipais ficaram somente na história, dando lugar a adaptação do ordenamento jurídico ao novo contexto jurisdicional, pois, uma vez que estávamos sob regulamentação de um sistema já ultrapassado face as legislações vigentes.

¹⁴ José Melo Alexandrino, pp. 321-324



Este diploma revoga a Lei do Sistema Unificado de Justiça, aprovada pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, implementando um novo sistema de organização judiciária, nos termos do qual o território nacional está dividido em cinco Regiões Judiciais, que se decompõem em Províncias Judiciais correspondentes à divisão político-administrativa do país, as quais, por sua vez, se desdobram em Comarcas. Com o propósito de simplificar, desburocratizar e aproximar a justiça dos cidadãos, a jurisdição dos antigos Tribunais Municipais e Provinciais foi distribuída por 60 Tribunais de Comarca, que na generalidade dos casos funcionam como tribunais de primeira instância. Por outro lado, de acordo ao diploma em causa, prevê cada Região Judicial ter um Tribunal da Relação com jurisdição sobre as Províncias Judiciais que a compõem, e que funcionará, em regra, como tribunal de segunda instância. Nos casos em que a lei admita o recurso para o Tribunal Supremo, este funcionará como última instância de recurso, tendo jurisdição sobre todo o território nacional.

É ainda de destacar que a instalação dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de Comarca instituídos pelo presente diploma, é precedida de um período experimental que obedece a um gradualismo estabelecido em função das condições humanas, materiais e técnicas existentes. Nestes termos, no período experimental foram criados os Tribunais de Comarca das Províncias de Luanda, Bengo, Cuanza-Norte, Benguela e Huíla. No que respeita ao regime transitório previsto na Lei n.º 2/15, realçam-se as seguintes disposições: “O Tribunal Supremo manterá as suas competências para tramitar e julgar os processos pendentes neste órgão à data da instalação dos Tribunais da Relação”.¹⁵

¹⁵ [Briefing \(alcadvogados.com\)](https://www.alcadvogados.com) Consultado em: 08.11.2021



CONCLUSÕES

Depois das informações suscitadas à tona, por intermédio de estudos de obras e leis consultadas, cheguei a algumas conclusões.

A abordagem sobre a actual base do sistema judicial angolano obriga-nos a recuar no tempo, isto é, propriamente no ano de 1975, pois foi neste ano que Angola passou a ser reconhecida com um Estado soberano, usando assim as vestes do poder supremo e independente, despindo-se de mera província ultramarina portuguesa.

Os tribunais desempenham um papel fulcral no exercício da função jurisdicional, pois compete-lhes dirimir os conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

É de acrescentar ainda que, de 1975 – 2010 o sistema judicial sofreu muitas alterações no que tange o seu funcionamento e a sua organização, como podemos observar a organização que a Lei 18/88 trazia e como a actual Lei 2/15 que a revoga, trazendo uma organização, funcionamento e a nomenclatura distinta.

Portanto, de acordo com a actual sistema jurisdicional, os tribunais superiores da República de Angola são o tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo tribunal Militar. Quanto a sua organização e funcionamento, compreende o seguinte: jurisdição comum encabeçada pelo tribunal Supremo e integra igualmente os tribunais da Relação e os de Comarca, e uma jurisdição Militar, encabeçada pelo Supremo tribunal Militar e integrada igualmente por tribunais Militares de região. Prevê ainda a possibilidade de ser criada e já foram criadas pela Lei 2/15 uma jurisdição administrativa, fiscal aduaneira autónoma, tribunais marítimos, proibindo apenas a criação dos tribunais extraordinários;

Como se observa, foram muitas novidades introduzidas neste percurso histórico judicial de 1975 – 2010. Tem, de facto, havido aperfeiçoamento na organização e funcionamento dos tribunais angolanos, embora precise muito para a correspondência das nossas expectativas.



Pode-se, por exemplo, falar da celeridade processual que ainda constitui um sonho e a inadmissibilidade das condições que os nossos tribunais ainda apresentam, que é tanto quanto vergonhoso para um Estado independente desde 1975, com funções acrescidas a nível austral, verificando-se ainda situações como: a falta de papel para o exercício normal dos trabalhos internos, a ausência de meios de transporte para os oficiais de diligência a fim de fazerem os trabalhos de campo (tais como notificarem as contrapartes; obrigando as partes a disponibilizar os seus próprios meios ou valores para o táxi), falta de impressoras, ar condicionado nas salas de audiências, etc.

Há um longo caminho a percorrer. Com isso, há que se trabalhar mais, pois não basta as leis serem apreciativas, cabe no seu sentido prático criar condições que visem corresponder ao que está estatuído na norma.

RECOMENDAÇÕES

Face a realidade constatada pelos estudos feitos recomenda-se o seguinte:

1. Ao Ministério da Justiça, a criação de condições nos tribunais, organização e aperfeiçoamento da gestão dos mesmos;
2. Aos Juízes, trabalhar com eficiência para evitar as morosidades desnecessárias, havendo celeridade aos processos que lhes são submetidos a sua apreciação;
3. Recomenda-se ainda que haja uma clara separação de poderes, deixando que os juízes exerçam as suas funções em obediência a Lei e a sua consciência.

Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, J. M. (2012). *Natureza, Estrutura e Função da Constituição: O Caso Angolano* (Vol. 2). Lisboa.

ALEXANDRINO, José Melo. *O novo constitucionalismo angolano*, 2013.

ALEXANDRINO, J. M. (2013). *O novo Constitucionalismo Angolano*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.

ARAÚJO, N.; RANGEL, E. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*. Tomo I. Luanda Editora.

COELHO, Nuno (2017). *Manual de organização e administração judiciária*, ed. camões

COSTA, M. M. C. J. (1999). “*Algumas reflexões em torno da justiça constitucional*”, in *Perspetivas do Direito no início do século XXI*, Studia Iuridica 41 (Colloquia – 3), Coimbra.

COSTA, M. M. C. J. Da (2006). “*Constituição e Justiça Constitucional*”, in *Anuário Português de Direito Constitucional*, (vol. V). Coimbra.

FEIJÓ, C. M., SOUSA, B. d., Paulo, A. R., PACA, C., ALMEIDA, A. d., LOPES, M., & FORTUNA, S. (2015). *Constituição da República de Angola* (Vol. I). Almedina.

GOVEIA, Jorge Bacelar. *O constitucionalismo de Angola e sua constituição de 2010*, revista de estudos constitucionais, 2017;

HILÁRIO, E. C.; EBBA, N. M. (2011). *A Constituição da República de Angola, Direitos Fundamentais, a sua Promoção e Proteção: Avanços e retrocessos*, Open Society, Luanda.

https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/angola_organizacaojudiciaria

KELSEN, H. (2011). “*A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional)*”, trad. Ana Bela Cabral (rev. António de Araújo / Miguel Nogueira de Brito), in *Revista Sub Judice: Justiça e Sociedade*, n.os 20/21, janeiro/junho

MACHADO, J.; COSTA, N. P.; HILÁRIO, D. E. (2003). *Direito Constitucional Angolano*. (2.^a ed.). Coimbra Editora.



Legislação consultada:

Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02.

Código de Processo Civil Angolano.

Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de Julho.

Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

Constituição da República de Angola de 2010.

Constituição da República Portuguesa de 1976.

Lei Constitucional de Angola 1975.

Lei Constitucional de Angola de 1992.

Lei 2/15 de 2 de Fevereiro

Lei 18/88 de 31 de Dezembro

SOBRE O AUTOR

LOURENÇO MARTINHO KINSIONA, licenciado em Direito pela Universidade Técnica de Angola (UTANGA), actualmente consultor jurídico e Advogado estagiário no escritório VC & Associados, Sociedade de Advogados, RL; de 2016 – 2021 trabalhou como Professor de Língua Portuguesa, Introdução ao Direito, e Educação Moral em diversas Instituições do ensino geral privadas em Luanda.

Contactos: +244 936 589 903 / 998 971 447 / kinsiona17@gmail.com